



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.383 - SC (2013/0392328-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : DOUGLAS RAFAEL DE BORBA
ADVOGADO : ORLI CRISTÓVÃO GARBIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ILEGALIDADE NA BUSCA E APRENSÃO DE MOTOCICLETA ALIENADA FIDUCIARIAMENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RAZOABILIDADE.

1. O *quantum* indenizatório por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.383 - SC (2013/0392328-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 332/338).

A agravante rechaça a necessidade de revolvimento das provas para modificar o valor indenizatório fixado pela instância ordinária a título de danos morais.

Defende ser excessivo o montante da indenização (valor original de R\$ 35 mil) em comparação com casos análogos julgados nesta Corte.

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.383 - SC (2013/0392328-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não deve prosseguir.

Na condenação por dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Essa é a razão da dificuldade de se alterar, em recurso especial, o valor indenizatório fixado no tribunal de origem, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

Na hipótese em apreço, o dano moral se deu em virtude da equivocada busca e apreensão de motocicleta, objeto de alienação fiduciária, mesmo após a quitação do débito pelo consumidor.

O tribunal de origem concluiu pela majoração do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de 1º grau, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (e-STJ fls. 226/227).

Diante das peculiaridades do caso, não se observa exorbitância da quantia fixada no acórdão recorrido a justificar a intervenção desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0392328-5

**AgRg no
REsp 1.421.383 / SC**

Números Origem: 20090540044 20090540044000100 8070346493 8080210462

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
RECORRIDO : DOUGLAS RAFAEL DE BORBA
ADVOGADO : ORLI CRISTÓVÃO GARBIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : DOUGLAS RAFAEL DE BORBA
ADVOGADO : ORLI CRISTÓVÃO GARBIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.